



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.905916/2008-00
Recurso nº 508.275 Voluntário
Acórdão nº **3402-001.025 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 03 de fevereiro de 2011
Matéria PIS. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
Recorrente SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida DRJ em PORTO ALEGRE-RS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

COMPENSAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

Despacho decisório, mesmo que proferido com vista a afastar a homologação tácita da compensação, cujo teor contenha os elementos necessários para o sujeito passivo saber do quê, como e diante de quem se defender possibilita o devido processo legal, com contraditório e ampla defesa, e não contém vício de nulidade.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE.

É válida a decisão de primeira instância em que se enfrentam todas as razões aduzidas na manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Nayra Bastos Manatta - Presidente.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora.

EDITADO EM: 11/04/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nayra Bastos Manatta (presidente), Júlio César Alves Ramos, Angela Sartori, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan

Relatório

A contribuinte qualificada neste processo transmitiu, em 20 de fevereiro de 2004 Pedido de Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) para declarar a compensação de débito da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) do período de apuração de junho de 2003 com crédito decorrente de pagamento indevido dessa mesma contribuição do período de setembro de 1999.

A compensação foi parcialmente homologada, pois o saldo do crédito disponível não seria suficiente para satisfazer integralmente o débito confessado.

Foi apresentada manifestação de inconformidade e a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA) julgou-a improcedente, o que deu ensejo à interposição de recurso voluntário para alegar a nulidade do acórdão recorrido, por ausência de motivação, desvio de finalidade e prejuízo ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

Ao final, a contribuinte solicitou a decretação da nulidade da decisão da DRJ/POA ou que seja provido o recurso para homologar a compensação declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sílvia de Brito Oliveira, Relatora

O recurso é tempestivo e seu julgamento está inserto na esfera de competência da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), devendo, pois, ser conhecido.

De início, registre-se que o tópico da peça recursal que trata da nulidade do Acórdão recorrido e, ao final, o pedido, quanto à decretação de nulidade, restringe-se àquele Acórdão. Contudo, nas argumentações expendidas, a recorrente confundiu o despacho decisório e a decisão ora recorrida, mas as considerações a seguir são pertinentes para o exame da validade tanto do despacho decisório quanto da decisão da primeira instância.

A contribuinte alegou que seria nulo o ato administrativo que não homologou a compensação, pois, antes de emitir tal ato, a fiscalização deveria cientificar-se da natureza e da origem do crédito pretendido e também porque esse ato teria extrapolado sua função precípua e tornou-se meio oblíquo para interrupção do prazo de homologação tácita da compensação declarada.

Na análise dessa matéria, cumpre primeiro lembrar que, diferentemente do processo de determinação e exigência de crédito tributário, a cuja regência destinava-se originalmente o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, o processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação é de iniciativa do sujeito passivo, a quem cabe provar o direito por ele alegado.

Assinado digitalmente em 11/04/2011 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, 13/04/2011 por NAYRA BASTOS MANATT

A

Autenticado digitalmente em 11/04/2011 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA

Emitido em 19/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Assim, a fiscalização não está obrigada a nenhum procedimento prévio ao despacho decisório. O que lhe cabe é, diante das informações e provas fornecidas no pedido inicial e posteriormente, em atenção a intimações que a fiscalização julgar necessárias, reconhecer o direito pleiteado ou opor-lhe resistência com indeferimento do pleito.

Na hipótese de resistência da Administração Tributária, que é consubstanciada no despacho decisório por meio do qual indefere-se a pretensão do sujeito passivo, para que não fique prejudicado o devido processo legal, tal resistência deverá ser devidamente fundamentada para que o sujeito passivo saiba do que se defender e, com isso, possa, tempestivamente, manifestar sua inconformidade com o indeferimento de seu pedido, instaurando, assim, a fase litigiosa do processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação.

Ora, uma vez indeferido o pedido de compensação, é oferecida à contribuinte oportunidade de fazer prova do direito pleiteado, nos termos do art. 16, inc. III, do Decreto nº 70.235, de 1972, ocasião em que poderia a ora recorrente esclarecer e provar a “natureza” e a “origem” do crédito pleiteado, bem como contestar os fundamentos do despacho decisório.

Nesse ponto, cumpre observar que, da mera leitura do despacho decisório proferido, infere-se que não pode prosperar a alegação de ausência de fundamentação, pois, no referido despacho, a autoridade fiscal informou que fora localizado o pagamento com as características do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) informado pela contribuinte, contudo, apenas parte do valor do crédito pleiteado poderia ser reconhecido, uma vez que verificou-se que a outra parte desse pagamento já havia sido utilizada para quitação do débito da contribuição para o PIS do período de apuração de setembro de 1999 e dos débitos confessados em PER/DCOMP anteriores discriminadas no despacho decisório.

Portanto, são perfeitamente claras as razões de fato e o fundamento de direito do despacho decisório e, quanto à decisão recorrida, esta encontra-se em perfeita consonância com a manifestação de inconformidade apresentada, uma vez que foram enfrentados todas as razões de defesa argüidas pela contribuinte.

Sendo assim, verifica-se que os atos praticados e os procedimentos adotados no curso deste processo permitem que a contribuinte saiba do que, como e diante de quem se defender. Por conseguinte, não vislumbro, nas decisões proferidas pela unidade local da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela DRJ/POA, prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, tampouco ao devido processo legal.

Nesse ponto, transcreve-se, por oportuno, trecho do comentário do julgador Gilson Wessler Michels, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis-SC, em anotações e comentários do Decreto nº 70.235, de 1972:

(...)

Já Nelson Nery Costa enfatiza que o direito de plena defesa não fica evidenciado pelo que ocorre durante o processo ou no processo, mas de um rito previamente estabelecido no qual as sanções legais e as condições para que a defesa seja ampla e justa estejam também antecipadamente definidas. O jurista afirma, ainda, a indissociabilidade entre o princípio da ampla defesa e o do contraditório, defendendo a inocuidade da defesa que não puder contraditar a acusação, estabelecendo o caráter

dialético do processo, que caminha através de contradições a serem finalmente superadas pela atividade sintetizadora do juiz; não basta “o simples oferecimento de oportunidade para produção de provas, mas também a quantidade e a qualidade de defesa devem ser satisfatórias”.

(...)

Quanto ao alegado desvio de finalidade do despacho decisório, é dever do agente fiscal zelar pela garantia da cobrança dos créditos tributários e, conquanto a questão insira-se no caráter volitivo do ato praticado, que não nos é dado conhecer, a prolação de despacho decisório com vista apenas à evitar a homologação tácita da compensação não configura, por si só, vício de nulidade.

Relativamente à possibilidade de comprovação do direito creditório em qualquer fase processual, já manifestei em outros votos o entendimento de que, no processo administrativo, a prova de fato não está sujeita à preclusão. Contudo, até o momento, a contribuinte não trouxe nenhuma prova ou indício de prova do seu direito, tampouco esclareceu os fatos -“origem” e “natureza” do crédito pretendido.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sílvia de Brito Oliveira - Relatora